

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO
FEDERAL (SESC-AR/DF)**

Ref.: Contrarrazão ao Recurso Administrativo – Concorrência nº 12/2025

A empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.693.698/0001-30, com sede no SIA Sul, Quadra 4-C, Bloco D, Loja 37, Lotes 30 e 31, Zona Industrial – Guará, Brasília/DF, CEP 71.200-049, neste ato representada por seu presidente, Sr. **PAULO CÉSAR DE RESENDE PEREIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Resolução SESC nº 1.593/2024 e demais normas aplicáveis, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, nos seguintes termos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Do Objeto e Síntese do Recurso

A Recorrente, Engeplanti Consultoria Ltda., interpôs recurso administrativo visando reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a inabilitou no âmbito da Concorrência nº 12/2025, sob o fundamento de que teria cumprido as exigências de qualificação econômico-financeira.

Contudo, conforme corretamente apurado pela CPL, a Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, documento de apresentação obrigatória e indispensável à aferição da capacidade econômico-financeira, nos termos do item 7.1.8 do Edital nº 12/2025.

2. Do Fundamento Legal e Editalício da Inabilitação

O item 7.1.8 do Edital nº 12/2025 dispõe expressamente sobre os documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

*“7.1.8 – Qualificação Econômico-Financeira:
a) Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
b) Não será exigida garantia de proposta;
c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, que*

comprovem a situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;
c.1) Os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador registrado no CRC;
c.2) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis transmitidos via SPED Contábil deverão ser acompanhados de comprovação de entrega à Receita Federal;
c.4) A apresentação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos com valor igual ou superior a 1, constitui condição mínima de habilitação.”

A ausência dessa documentação inviabiliza a análise da capacidade econômico-financeira da licitante e impede o cálculo dos índices de solvência e liquidez exigidos. Tal omissão configura descumprimento direto da cláusula editalícia supratranscrita, cuja observância é de caráter vinculante para a Administração e para as licitantes.

Corroborando esse entendimento, o item 2.2 do mesmo Edital estabelece que:

“Deficiências no atendimento dos requisitos deste Edital e de seus Anexos, na apresentação da Documentação Habilitatória e da Proposta Financeira, serão de inteira responsabilidade e risco da licitante, podendo implicar na sua inabilitação ou desclassificação.”

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente constitui mero ato vinculado, em estrita observância aos dispositivos editalícios e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 30, §1º, da Resolução SESC nº 1.593/2024.

3. Da Regularidade e Impessoalidade do Julgamento

A decisão da CPL encontra-se devidamente motivada e amparada em fundamentos técnicos, tendo se limitado a aplicar os critérios expressamente fixados no Edital.

Cumprido destacar que, nos termos do item 7.10 do Edital,

“Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos requeridos neste Edital.”

Assim, eventual tentativa de suprimento posterior ou alegação de entrega parcial não supre a falta do documento exigido, tampouco pode ser interpretada como irregularidade sanável.

Ademais, conforme consta da Ata da 2ª Sessão da Concorrência nº 12/2025, o processo de julgamento transcorreu em sessão pública e transparente, com a presença das licitantes, assegurando a publicidade e a ampla ciência dos atos praticados.

Não há, portanto, qualquer vício de forma, motivação ou mérito na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que atuou em plena consonância com os princípios da legalidade e da impessoalidade.

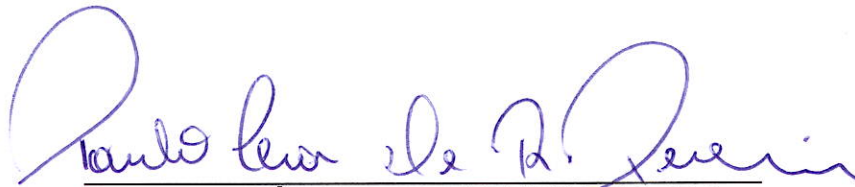
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA foi proferida em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem os certames conduzidos pelo Sistema S.

A ausência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, documento expressamente previsto no item 7.1.8 do Edital nº 12/2025, impediu a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, legitimando a decisão da CPL.

Dessa forma, a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA manifesta seu integral apoio à decisão da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo sua regularidade, fundamentação e conformidade jurídica, e requer o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação proferida pela CPL do SESC-AR/DF.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2025.



PAULO CÉSAR DE RESENDE PEREIRA
Representante Legal da **FOX ENGENHARIA LTDA**
CNPJ: **01.693.698/0001-30**

Paulo Cesar de Resende Pereira
Presidente
Fox Engenharia e Consultoria Ltda
CNPJ: 01.693.698/0001-30